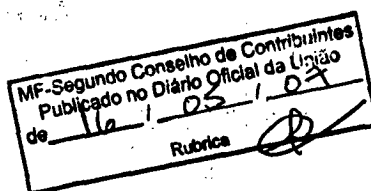


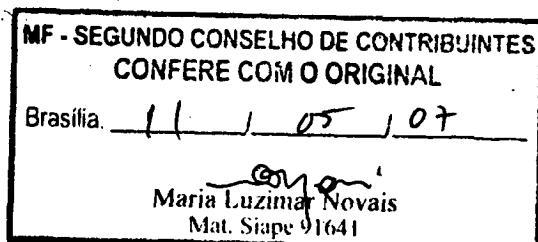


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13873.000499/2002-06
Recurso nº : 134.635
Acórdão nº : 204-02.225
Recorrente : TRANSPORTADORA FACIOLI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. TERMO A *QUO* DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, decaindo o direito após cinco anos desde a publicação daquela, ou seja, em 10/10/2000. Portanto, como *in casu*, está decaído o pleito protocolado posteriormente a esta data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA FACIOLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília 11 / 05 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

Processo nº : 13873.000499/2002-06
Recurso nº : 134.635
Acórdão nº : 204-02.225
Recorrente : TRANSPORTADORA FACIOLI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

A empresa acima identificada ingressou, em 09/10/2002, com pedido de restituição (fl. 01) de valores que teria sido pago a maior a título de PIS entre os meses de novembro de 1992 a novembro de 1995, conforme planilha de fls. 64/67 e Darf's de fls. 68/83, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, reconhecida pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, por meio do despacho de fls. 90/93, proferido em 21/02/2003 (ciência em 11/03/2003 – fl. 97), indeferiu o pedido da contribuinte, primeiro, porque os recolhimentos feitos, objeto de pedido de restituição, já haviam decaído, nos termos do art. 165, I, e 168, I, do CTN, uma vez que o pedido de restituição foi protocolado em 09/10/2002 e, segundo, pela inexistência do direito líquido e certo.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 21/03/2003, a impugnação de fls. 98/115, alegando que é pacífico o entendimento que a decadência é de 10 (dez) anos contados do recolhimento do tributo e quanto ao mérito alegou, em síntese, que seu pedido visa a restituição da diferença do recolhimento efetuado com base no faturamento do mês imediatamente anterior com o recolhimento que deveria ter sido efetivamente efetuado com base no faturamento do sexto mês anterior.

Na articulação recursal a empresa alega, em síntese, que os pagamentos foram indevidos e que o prazo para sua repetição é de cinco mais cinco anos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11, 05, 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siage 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13873.000499/2002-06
Recurso nº : 134.635
Acórdão nº : 204-02.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos, esgotando-se, em consequência, em 10/10/2000.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 09/10/2002 (fl. 01), resta precluso seu direito ao pedido de repetição, pelo que não pode ser conhecido seu pleito.

CONCLUSÃO

Forte no exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

JORGE FREIRE.

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.